

DESPACHO

COMISSÃO LICITAÇÃO CONVALE
PREGÃO PRESENCIAL 004/2023
JULGAMENTO PEDIDO IMPUGNAÇÃO

Exigência de Autorização da ANP específica da Filial de participação no certame:

A outorga de autorização para distribuição de produtos derivados do petróleo é realizada em duas fases: habilitação e outorga da autorização, conforme resolução nº2/2005 da ANP.

Habilitada a empresa para que seja cumprida a segunda fase como escopo de ser emitida a outorga de autorização, deverá ser comprovada o cumprimento de 3 requisitos dentre eles a posse de pelo menos **1 (uma) base de asfaltos, de uso exclusivo do distribuidor, própria ou arrendada, com instalações de armazenamento e distribuição que disponha de sistema de aquecimento, mistura, aditivação e distribuição, licenciada pelo órgão de meio ambiente competente e autorizada pela ANP a operar;** conforme preconiza o artigo 11 da mencionada resolução.

Dispositivo este utilizado pela impugnante para justificar que a exigência de autorização específica de cada filial seja incompatível com a lei de licitações, ferindo assim o caráter de competitividade do certame, porém conforme acima explanado o referido artigo trata da exigência de cumprimento dos requisitos para a que a empresa supere a segunda fase para obter a outorga da autorização para distribuir produtos derivados do petróleo, em nada sendo afeto ao fato da exigência do edital.



Não obstante no detalhar da referida resolução se torna claro que todas as empresas que atuam neste nicho de mercado de produtos derivados do petróleo devem ter a referida autorização sendo ela específica inclusiva para filiais e sucursais, no entendimento do artigo 15 da citada resolução.

Adentrando ainda mais no estudo da referida regulamentação, bem como em consulta aos autorizados vislumbra-se que as filiais são cadastradas através de sistema própria da ANP razão pela qual sua autorização se perfaz na comprovação do referido cadastro como filial de autorizada.

Razão pela qual não guarda razão à alegação da impugnante, devendo seu pedido ser indeferido.

Exigência de comprovação de regularidade para transporte de produtos perigosos da empresa participante no certame

Impende destacar que o objeto a ser contratado diz respeito tanto ao fornecimento de emulsão asfáltica quanto ao seu transporte e entrega, conforme preconiza o item 4.4 do edital, assim o sendo não guarda respaldo na alegação da impugnante que a referida exigência afronta os princípios da legalidade, isonomia e economicidade, vez que a atividade de transporte e entrega faz parte do objeto licitado, não sendo possível sua desvinculação.

No caso de a licitante não possuir frota própria imprescindível se faz a comprovação de que tem capacidade operacional de realizar o transporte e a entrega por meio de terceirizada que deverá comprovar o cumprimento das exigências editalícias quanto ao transporte do material considerado como perigoso, tais como as licenças ambientais exigidas, visto que sem estes mencionados documentos estaria exercendo atividades de forma irregular.

Em razão ao exposto sugere-se o indeferimento do pedido de impugnação, esclarecendo-se publicamente sobre a possibilidade de subcontratação com ralação ao transporte e entrega do objeto licitado.



POLLYANA ANDRADE

PREGOEIRA OFICIAL

CONVALE